



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994
	Rubrica

Processo nº 10980.007685/90-30
 Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.886
 Recurso nº: 87.019
 Recorrente: BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO - Exigência decorrente de omissão de receitas, por fraude, evidenciada pela emissão de notas-fiscais "calçadas". Infração comprovada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria pGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007685/90-30
Recurso nº: 87.019
Acórdão nº: 202-05.886
Recorrente: BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso retorna de uma diligência à repartição de origem, solicitada por esta Câmara, para que os autos fossem instruídos com os elementos que informaram o litígio relativo ao imposto de renda, com fundamentos nos mesmos fatos, até a decisão final do Colegiado competente. Anexados ditos elementos, inclusive a decisão final do referido Colegiado, com a cópia do acórdão nº 105-7.015, da Eg. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, passamos a relatar e a nos pronunciar sobre o presente feito.

Trata-se de exigência relativa ao PIS/Faturamento, decorrente dos mencionados fatos, os quais, conforme consta da peça preliminar, se referem a omissão de receita, nos exercícios de 1986 a 1989, decorrente da consignação, nas notas fiscais de vendas de mercadorias, de destinatários falsos e valores diversos dos das referidas operações (as chamadas "notas calçadas") e de despesas indedutíveis, por estarem amparadas por notas fiscais simplificadas e/ou notas fiscais sem a identificação do beneficiário dos serviços, no exercício de 1986.

No caso da contribuição de que estamos tratando, o crédito tributário foi exigido sobre as receitas omitidas, no valor indicado no auto de infração, ônus moratório e multa, dados como infringidos o disposto no art. 3º, b, da Lei Complementar nº 17/73 e os dispositivos indicados do regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Com a impugnação do feito, a decisão singular pronunciou-se pela manutenção da exigência, nos termos em que foi posta.

Na apreciação do recurso, concluiu o Colegiado, nos termos do Acórdão acima mencionado e com base nos elementos constantes dos autos, em decisão unânime, pelo desprovimento do apelo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007685/90-30
Acórdão nº: 202-05.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, conforme o voto constante do citado Acórdão nº 105-7.015, da Eg. 5ª Câmara do 1º CC, as provas coletadas pela fiscalização são eloquentes para evidenciar a fraude fiscal, caracterizada pelas chamadas "notas calçadas", de ocorrência continuada nos diversos exercícios fiscalizados, não desmentida pela recorrente, que, na verdade, chega a admiti-la. Ademais, o recurso em exame não contém matéria de mérito, a exemplo do que ocorre com a impugnação, limitando-se à preliminar de nulidade, pela negativa da perícia solicitada.

Nessas condições, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA